



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2022**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a título de subvenções sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos.”.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 140/2022 – GPE.

Em síntese, o objetiva autorização legislativa para o repasse de recursos, a título de subvenções sociais, à entidades privadas sem fins lucrativos, visando acobertar despesas de custeio previstas nos Planos de Trabalhos apresentados pelas instituições, para a consecução de interesse público e execução de políticas públicas sociais.

Esclarecemos que as parcerias a serem firmadas com vistas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, notadamente o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes e Convivência Familiar, objetivam a consecução dos projetos aprovados, conforme resultado do chamamento público referente ao Edital n.º 01/2021 – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga – CMDCA, cuja homologação fora publicada no Diário Oficial do Município, em 25 de abril de 2022. Dessa forma, preliminarmente, o objetivo da Proposição, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:



— nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Pelas mesmas razões, a LDO vigente elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

*“Art. 39. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, deverá:*

*I – ser autorizada por meio de lei específica;*

*II – atender às condições e requisitos mínimos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;*

*III – ter previsão na Lei Orçamentária de 2020, ou em seus Créditos Adicionais; e*

*IV – obedecer às demais normas pertinentes.”*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;



3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

A princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima elencadas.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

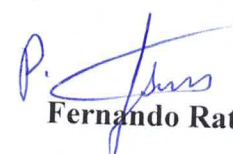
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de maio de 2022.

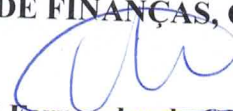
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Werley Glicério Furbino de Araújo**  
Presidente

  
**João Francisco Bastos**  
Vice-Presidente

  
**Fernando Ratzke**  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
Presidente

  
**Daniel Guedes Soares**  
Vice-Presidente

**João Viane de Carvalho**  
Relator